PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000435-02.2006.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Advogado (s): , , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DE ACORDO COM O ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS QUE CONTRARIAM A NEGATIVA DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REOUISITOS DO ART. 413. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. VIA DE IMPUGNAÇÃO IMPRÓPRIA. HIPÓTESE QUE NÃO INTEGRA O ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CPP. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000435-02.2006.8.05.0146, provenientes da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/Ba., em que figura como Recorrente e, Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, nos termos do Voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000435-02.2006.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Advogado (s): , , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , em face da sentença de pronúncia proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro-BA (ID 43662417), que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal. Em suas razões recursais (ID 43662425), a defesa do recorrente alega que as provas produzidas no bojo da primeira fase do Tribunal do Júri são inconsistentes e não apontam para o acusado, situação que enseja a absolvição do réu, pois não estariam presentes os indícios de autoria delitiva. Nessa esteira, pugnou pela despronúncia de . Postula ainda, pela revogação da prisão preventiva do réu. Em sede de contrarrazões recursais, o parquet pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pela pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o breve relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000435-02.2006.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão parcialmente presentes na hipótese, ensejando o conhecimento de fração dos apelos. Colhe-se dos autos que no dia 21 de dezembro de 2003, por volta das 02h00min, na rua Cinco, bairro Alto da Maravilha, em Juazeiro-BA, em tese, o acusado se encontrou com e, após conversar com este, saiu em direção da vítima e da testemunha. Consoante informação de populares, a vítima foi alvejada com um tiro disparado pelo acusado, em plena via pública, nas proximidades de sua residência. O ofendido foi socorrido, contudo, não resistiu às lesões descritas no laudo de necropsia e veio a

óbito. Nesse ínterim, o acusado empreendeu fuga do local dos fatos, e permaneceu em local ignorado até ser capturado. Concluída a instrução processual, o Juízo a quo proferiu decisão de pronúncia, submetendo o réu a julgamento popular, uma vez que presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Contra a referida decisão, a defesa do acusado recorreu, alegando ausência de indícios suficientes de autoria para embasar uma sentença de pronúncia, vez que inexistente nos autos qualquer prova a conduzir a conclusão de que ele teria praticado o crime descrito na peca acusatória, pugnando, ao final, a impronúncia. Subsidiariamente, no caso de manutenção da decisão de pronúncia, persegue a revogação do decreto cautelar de prisão. No entanto, os pleitos não merecem acolhimento. É importante destacar que, para a prolação da pronúncia, demanda-se apenas a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação do mérito da demanda. Logo, é desnecessário um juízo de certeza imprescindível à condenação, prevalecendo sempre, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Conforme dispõe expressamente o art. 413 do Código de Processo Penal, que encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação", determinando dessa forma, o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentenca. Destaca-se, ainda, que por ocasião da pronúncia, é vedado que o magistrado teça ampla e profunda análise do conjunto probatório, sob pena de exercer força persuasiva de autoria a influir na convicção dos jurados, pois, "tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não pode a sentença de pronúncia, conquanto dela se exija fundamentação, aprofundar-se no exame de mérito, sob pena de invadir competência do Tribunal Popular". (STJ, AgRg no HC560.583/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em26/05/2020, DJe 03/06/2020). No caso concreto, após exame dos autos, verifica-se que a materialidade do fato resta demonstrada diretamente através do laudo de exame necroscópico (Id. 310132680, 310132684 e 310132687), não restando dubiedade quanto a existência do crime. Por outro lado, no tocante aos indícios de autoria delitiva, em que pese a negativa do réu, as provas colhidas no caderno processual são aptas a embasar um decreto de pronúncia. Com efeito, em sede de Inquérito Policial, a testemunha disse que: "(...) presenciou quando a pessoa de prenome efetuou um disparo de arma de fogo contra a pessoa de , fato ocorrido por volta das 02h20, na rua 05 do bairro Alto da Maravilha; Que no dia do crime em tela, a pessoa de chegou a discutir com Robério, morador da rua 05 do referido bairro, pois cobrava a importância de R\$ 7,50 a Robério; Que, após sair da frente da casa de Robério, Joãozinho partiu em direção onde se encontrava o declarante e , sendo que ao ser chamado pelo mesmo, o declarante e saíram correndo, pois tinham conhecimento que estava armado; Que chegaram a entrar na casa de um vizinho, com medo de qualquer reação de ; Que foram chamado por seus familiares, os quais residem em frente à casa onde se encontravam; Que ao narrou o que tinha acontecido para seus familiares, chegando a entrar para o interior de sua residência; Que , ao ver seus familiares, decidiu então tomar satisfação com , saindo para o lado de fora; Que , ao se se aproximar de um caminhão que lá na rua se encontrava parado, fora atingido por um disparo de arma de fogo efetuado por , o qual se encontrava por de trás do caminhão (...)" A Sra., genitora do ofendido, declarou na Delegacia de Polícia que seu filho fora vítima de homicídio

praticado pela pessoa de , nos seguintes termos: "(...) Que no dia do crime em tela, encontravam-se drogadados, na rua 05 do bairro Alto da Maravilha, bem como também armados, as pessoas de prenomes JOÃOZINHO, COXÓ e CABOGE, ambos amigos; Que antes de matar , a pessoa de havia discutido com ROBÉRIO, sendo Robério contido pela própria mulher, a qual colocou o mesmo para dentro; Que e CABOGE efetuaram vários disparos em via pública, sendo que fora a pessoa que atirou e matou o seu filho , pois presenciou quando atirou contra o seu filho; Que nunca teve nenhum tipo de atrito com , pois não teve motivo para que o mesmo matasse ; Que atualmente se encontra foragido, provavelmente em um sítio no Povoado de Bulqueirão (...)". A seu turno, perante o crivo do contraditório e ampla defesa, a testemunha relatou que: "(...) que conheceu o acusado em um bar no Alto da Maravilha, jogando sinuca; que no dia dos fatos, o depoente vinha de um casamento e passou pelo bar, onde estava o acusado; que falou com ele e seguiu; que quando chegou em casa, entrou; que seu irmão mora ao lado e logo depois que entrou em casa, saiu para ir para a casa de seu irmão, quando o acusado apareceu e perguntou: 'Roberão, quem são aqueles caras?'; que respondeu que não sabia; que entrou na casa de seu irmão e escutou som de tiros; que os populares correram e disseram que tinha sido o acusado ; que conhece, conhecido como galego; que todos moram perto, eram vizinhos; que a vítima foi alvejada no meio da rua...". (DisponívelnoPjeMídiashttps://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/ visualizar?id=6ZTkzN20xZWMv0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0). A testemunha . ouvida em juízo, contou que: "(...) que trabalhava com o acusado; que um rapaz que mora no bairro; que no momento do crime, Caboge estava com o acusado; que a vítima do homicídio morava próximo à casa do depoente, mas não estava presente no momento do crime; que os populares comentaram que o autor do crime teria sido ; que por causa de uma dívida, a vítima e mais uns rapazes começaram a discutir com Caboge e o acusado se meteu no caso; que estava bebendo nesse dia e aí efetuou esses disparos contra a vítima; que depois disso não viu mais o acusado; que ele fugiu e está foragido". (https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNams0TmpBek5nPT0%2C). Como se observa, ao contrário do que alega a Defesa, existem elementos suficientes nos autos para submeter o Recorrente ao julgamento pelo Solícito Popular, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, pois comprovada a existência da materialidade do delito e de fortes indícios de sua autoria, impõe-se ao juízo a admissibilidade da acusação, sobrepujando, no caso de dubiedade acerca das provas apresentadas, o interesse da sociedade. Por fim, com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, para recorrer em liberdade, o Magistrado singular manteve a segregação cautelar do acusado nos seguintes termos: "(...) Tratando-se de acusado que está preso por força de prisão preventiva, e ainda estando presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar do réu. Tal medida se impõe no mister de se garantir a ordem pública, que estaria seriamente ameaçada com a liberdade do indigitado autor do crime, já que em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, bem como em razão do modus operandi do delito e repercussão na comunidade. Além disso, verifica-se que o acusado teve a sua prisão preventiva decretada em 13.02.2004 e, após o fato, evadiu-se do distrito da culpa, ficando em local incerto e não sabido até a sua captura em Exu-PE no dia 10.06.2022, razão pela qual a custódia preventiva se faz necessária também para assegurar eventual aplicação da lei penal. (...)"

Grifo nosso Nesse sentido, importa considerar que mantidos hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão do condenado, nos termos do artigo 387, § 1º, do CPP, restando presentes os requisitos do artigo 312, do mesmo diploma legal, sendo, além disso, insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, como se infere da decisão de fl. 485, ID 310132878, dos autos de origem, resta justificada a manutenção da custódia cautelar, ora ratificada na sentença de pronúncia. Lado outro, calha destacar que o referido pleito não merece conhecimento. Isso porque, resta manifesta a impropriedade da interposição do presente Recurso com pretensão de revogação da prisão preventiva. Nessa senda, é pertinente a utilização desse Recurso para debater acerca do decreto prisional preventivo somente quando este é revogado pela autoridade competente ou quando o pedido de prisão preventiva é indeferido (art. 581, inciso V, CPP). Com efeito, dentre as hipóteses preconizadas para admissibilidade do Recurso em Sentido Estrito disposto no art. 581, do CPP, não se verifica o cabimento do pedido formulado pela Defesa, uma vez que o dispositivo legal enumera rol taxativo, assim dispondo: "Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogála, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI -(Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008); VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX — que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII — que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV — que converter a multa em detenção ou em prisão simples. (...)" A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP) E TENTADO, EM DESFAVOR DE TRÊS VÍTIMAS (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). CONCURSO DE PESSOAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244 — B DO ECA). PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITACÃO. NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPRONÚNCIA. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO NÃO CONHECIDO. FORA DO ROL TAXATIVO DO ART. 581. DO CPP. SENTENCA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS. 1. (...). 2. Sentença de pronúncia não se baseia em juízo de certeza, mas sim de suspeita. Na hipótese de dúvida, deve o julgador se limitar à indicação da materialidade do fato e indícios de autoria delitiva ou de participação, assim como especificar as qualificadoras, com

fulcro no art. 413, § 1º, do CPP, não exigindo, no presente momento, um juízo de certeza, à luz do princípio in dubio pro societate. 3. (...) 4. 0 pedido de revogação da prisão preventiva não deve seguer ser conhecido por não constar no rol taxativo das hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito previsto no art. 581 do Código de Processo Penal. 5. Recursos parcialmente conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº. 0106403-21.2018.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos recursos, porém na parte conhecida, NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de agosto de 2019. PRESIDENTE E RELATOR. (TJ-CE - RSE: 01064032120188060001 CE 0106403-21.2018.8.06.0001, Relator: , Data de Julgamento: 06/08/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/08/2019). Grifei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDOESTRITO. DENÚNCIA POR ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA EM SEDE DE PRONÚNCIAPARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EMCONCURSO COM FURTO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSOPENAL. INSURGÊNCIA CONTRA MANUTENÇÃO DAPRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO DO PLEITOEMSEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que não deve seguer ser conhecido nesta sede por não se encontrar elencado no rol taxativo das hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito previsto no art. 581 do CPP. Ademais, não se detecta flagrante ilegalidade na clausura do recorrente, apta a ensejar a concessão de ofício da pretendida ordem de soltura, haja vista que o judicante, ao manter a segregação cautelar do réu por ocasião da pronúncia, justificou adequadamente a medida, fazendo-o com base na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente revelada pelo modus operandi, bem como o fato de o acusado já responder a outro processo por delito contra o patrimônio, revelando certa propensão à de lingüência". (TJ-CE - RSE: 00073974220158060164 CE 0007397-42.2015.8.06.0164, Relator: , 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2017)."RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA- TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRELIMINAR - REVOGAÇÃODA PRISÃO PREVENTIVA - PREJUDICADA -PRONÚNCIA- PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DEAUTORIA -MANUTENÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA- IMPOSSIBILIDADE - IMPUTABILIDADE CONSTATADA- DECOTE DA QUALIFICADORA - NÃO CABIMENTO. 1. O recurso em sentido estrito não é via adequada para se pleitear a revogação da prisão preventiva. Constatando-se, por outro lado, que o recorrente já foi colocado em liberdade, prejudicado está o seu pleito pela perda de objeto. 2. Mantém se a pronúncia nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, quando há indícios de autoria e prova da materialidade. 2. (...) 3. A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10643100004818001 MG, Relator: , Data de Julgamento: 28/07/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/08/2015). Forte em tais razões, o Voto é no sentido de conhecer parcialmente do recurso interposto, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. - 2º Câmara Crime 1ª Turma Relator